



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME PRADO GHIROTTI

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ABORDAGEM
CRÍTICA**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME PRADO GHIROTTI

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ABORDAGEM
CRÍTICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Guilherme Prado Ghirotti
Orientador: Sérgio Augusto Frederico**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

G425e GHIROTTI, Guilherme Prado.

A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA / Guilherme Prado Ghirotti. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2020
40 páginas

Orientador: Me. Sérgio Augusto Frederico
Trabalho de conclusão do curso (Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Ressocialização. 2. Sistema Prisional. 3. Desigualdade Social

CDD: 341.5825

A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

GUILHERME PRADO GHIROTTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Sérgio Augusto Frederico

Examinador: _____
Inserir examinador

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer à minha família, em primeiro lugar, pela ajuda, dicas e esperança para seguir em frente.

Ao meu Orientador pela paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus amigos que me deram uma enorme força, ideias e críticas que fortaleceram o conteúdo do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o grau de eficácia do sistema prisional com foco na ressocialização do apenado, começando com uma breve explicação de como funciona o direito penal no Brasil e quais são as teorias aplicadas nas prisões, nas quais iremos ver a condição precária do sistema prisional brasileiro e como a desigualdade afeta a todos, buscando soluções, como a educação sendo um ponto chave.

Palavras-chave: Ressocialização, Sistema prisional, Desigualdade Social

ABSTRACT

This work aims to analyze the degree of effectiveness of the prison system, with a focus on the re-socialization of the prisoner, starting with a brief explanation of how the criminal law works in Brazil and what are the theories applied in prisons, which we will see the precarious condition of the Brazilian prison system and how inequality affects everyone, seeking solutions, such as education being a key point.

Keywords: Re-socialization, Prison System, Social Inequality

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Comparação de Renda	29
--------------------------------------	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL.....	11
2.1.	A FUNÇÃO DA PENA	11
2.1.1.	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1.2.	TEORIAS ABSOLUTAS.....	14
2.1.3.	TEORIAS RELATIVAS.....	15
2.2.	DIREITO PENAL NO BRASIL	16
3	RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	18
3.1.	SISTEMA CARCEÁRIO BRASILEIRO	18
3.2.	DIREITOS DO APENADO	21
3.3.	RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS	23
4	EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DA PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO BRASIL	27
4.1.	DESIGUALDADE SOCIAL	27
4.1.1.	O PAPEL DA EDUCAÇÃO.....	31
4.2.	OBJEÇÃO DOS RESSOCIALIZADOS	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o sistema penitenciário tem sido enxergado pelos governantes como depósito humano ou uma escola do crime. Muito se debate, porém pouco se conhece no que diz respeito à sua respectiva realidade.

O presente trabalho tem como objetivo uma abordagem crítica da eficácia do sistema prisional brasileiro, com foco na questão da ressocialização, analisando também a dificuldade mais frequente que os apenados encontram para se ressocializar e voltar a ter uma vida normal em sociedade.

Nesse contexto, espera-se que este estudo seja propício à discussão sobre reflexões educacionais e trabalho no ambiente prisional, possibilitando, entre outros, avaliação da eficácia de práticas que promovam a reabilitação de indivíduos presos. Para que possamos ter uma noção melhor de como funciona o sistema prisional brasileiro, primeiro precisamos entender como funciona o direito penal no Brasil, qual é a sua função levando em conta seus princípios e teorias.

Mostraremos a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, sendo destaque como é o trabalho do preso e as condições de saúde, educação e assistência ao detento, mesmo que a Lei de Execução Penal (LEP) proponha em seu artigo 1º, que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica”. Analisando o porquê não é possível a reintegração social do apenado com as tão poucas alternativas de boa qualidade oferecidas pelos projetos sociais, trabalho e principalmente a educação para a efetiva ressocialização daquele que passa pelo sistema carcerário.

Por fim veremos que uma desigualdade social, estando essa cheia de temor e preconceitos, estabelece um reflexo não apenas no presídio. Com isso, nesse presente trabalho, abordaremos a educação como direito fundamental de todas as pessoas, e

principalmente o papel da educação para o crescimento de uma sociedade. Com base em pesquisas e estudos iremos analisar dados, exemplos de alguns países em que se encontra um nível de ressocialização bom e explorar alternativas para a situação de ressocialização do nosso atual sistema penitenciário brasileiro e social. A temática será útil para os interessados sobre a reflexão sobre a reintegração social dos condenados, pois abrange questões para além do direito penal.

2 PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

2.1. A FUNÇÃO DA PENA

Ao decorrer dos tempos o conceito de pena foi se transformando. No passado, a visão do encarceramento não era no sentido de pena, mas sim baseado na vingança, moral e da religião. Todavia, hoje a Constituição Federal, em seu artigo 5º, deixa claro que são proibidas penas de morte, salvo em casos de guerra declarada, penas perpétuas, de trabalhos forçados, banimentos e penas cruéis.

Para entendermos melhor sobre a pena, é necessário entender o seu conceito e sua função dentro da sociedade, Cezar Roberto Bitencourt alega que:

É necessário fazer a distinção entre conceito e função da pena. Nesse sentido, define-se por conceito a prática de um ilícito correspondente a um “mal” que conseqüentemente enseja num castigo. Diferentemente, as funções são finalidades, isto é, objetivos perseguidos pela pena que implicam diretamente numa ligação da teoria à prática. (BITENCOURT, 2009, p.85)

A pena é conclusão imposta pelo Estado, é o seu dever punir quando há alguma infração penal, ou seja, tem a possibilidade de realizar o jus puniendi. Hodiernamente se entende, necessariamente, uma pena mais humanizada e em conformidade com a norma de um estado democrático de direito, ou seja, a pena deve abranger os princípios informadores e refinados do direito de cada cidadão.

Caminhamos para um conceito de pena que seja mais humano, olhando, sempre que possível, não constranger o ser humano, pois somente o fato de ser julgado, ainda que inocente, é um fardo a carregar. Desse modo, a Constituição Federal incluiu certos princípios para a aplicação e execução da pena, a fim de garantir e preservar a dignidade da pessoa, sendo assim entendemos que o meio de ação que vale o direito penal brasileiro é a pena, e observa-se que o direito penal é essencial para a sociedade.

Os princípios, sem sombra de dúvidas, são a base do direito. O caráter constitucional dos princípios decorre da limitação ao poder punitivo imposto, ao se situar a pessoa humana no centro do sistema prisional, a pena não deve e não pode ser aplicada em discordância com os princípios constitucionais e tão menos contrariando os mesmos.

Não basta existir a norma, é necessário que ela seja aplicada, e de forma correta, para isso são necessários os princípios constitucionais fundamentais, pois são eles que garantem o cidadão frente ao Poder Punitivo Estatal.

(...) As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje inseridos, explícita ou implicitamente, em nossa constituição (art.5º) têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista. (BITENCOURT, 1997, p.88)

Entende-se que o processo penal tem de ser justo e procurar isso através das garantias constitucionais e seus principais princípios.

2.1.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

a) PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O STJ entende que: “ao individualizar a pena, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios do art. 59, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para ao final impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer”.

Podemos entender que haverá uma pena para cada fato, pois se pune o fato, e não a pessoa, para Luiz Vicente Cerniccharo:

[...] causas distintas das relações jurídicas e delinquentes diferentes impõem solução diferente. A individualização da pena leva em consideração o fato global, ou seja, o fato-infração penal com os seus protagonistas (sujeito ativo e sujeito passivo) com revisão da vida de ambos e projeção da futura conduta do delinquente. (CERNICCHIARO, 1991, p.67)

Está certo que o apenado receba um tratamento diferenciado, de acordo com a natureza do seu crime, sua idade, seu sexo e outros agravantes. Neste sentido é o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, alguém que teve sua condenação baseada em um simples furto com alguém que cometeu vários homicídios.

b) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade diz que a pena aplicada àquele que comete determinado crime ou contravenção penal deverá sempre estar prevista em lei, segundo o primeiro artigo do Código Penal, “Não há crime sem lei anterior que o defina (...)” José Frederico Marques discorre:

[...] A condenação do réu não pode trazer a imposição da pena que a lei não preveja. É o nullapoenasine lege do Direito Penal Liberal que dita e inspira o caráter de estrita legibilidade das sanções punitivas, pois se trata do princípio destinado a garantir o jus libertatis em face dos poderes de sujeição do Estado. (MARQUES, 1999, p.338)

O atual sistema da aplicação da pena é inserido no nosso sistema jurídico-penal a partir do artigo 59 do Código Penal. A pena base será fixada de acordo com as circunstâncias do crime e na personalidade. Então, serão analisados agravantes e atenuantes e, por fim, serão verificadas as causas de aumento e diminuição de pena.

c) PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da Proporcionalidade tem por finalidade principal equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade, sendo assim, a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato.

De acordo com Guerra Filho (1989, p. 238), a proporcionalidade parece ser o meio mais eficaz quando se trata de colocar objetivos e acalmar tensões, porque busca resolver os interesses em conflito, procurando uma maneira para que as partes não sejam prejudicadas, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

d) PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O artigo 5º, III, da CF, estabelece que “ninguém será submetido à tortura e tratamento desumano ou degradante”, e sem ele a sociedade poderia ter penas cruéis, voltando aos tempos antigos.

[...] O condenado deve ser tratado com humanidade. Não se permite que o castigo imposto venha a ser instrumento de iniquidade e degradação; necessário se faz, no entanto, que a pena, como um mal que o delinquente deve sofrer, não se dilua e desapareça no tratamento conferido ao condenado. (MARQUES, 1999, p. 233)

A forma de punir pode de ser vista como um avanço moral e social, não se permitindo penas não compatíveis com a dignidade e condição do ser humano. A pessoa não pode ser um meio do Estado, e sim um fim.

2.1.2. TEORIAS ABSOLUTAS

A finalidade da pena tem começo com as teorias absolutas, elas definem que a pena tem apenas por objetivo punir o agente que comete o delito. Não é uma forma de ressocializar o condenado, muito menos reparar o dano causado, não se fala em

reeducação ou imposição de trabalho, mas sim de punir, castigar e retribuir o desrespeito com a sociedade.

A teoria absoluta tem por atributo a retribuição. É uma forma de recompensar o mal causado, Cézar Roberto Bitencourt entende como:

[...] Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. Apenas é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 1993, p.102)

A pena tem de ser aplicada necessariamente como uma resposta à prática do ato ilícito, tendo ainda como pressuposto a personalidade entre a pena e a gravidade do delito, sendo assim correspondendo sua duração, intensidade e gravidade do delito.

2.1.3. TEORIAS RELATIVAS

Para o nosso estudo atual, as Teorias Relativas são teorias importantes, pois são opostas às Teorias Absolutas. A Teoria Relativa tem a intenção de prevenir e ressocializar, ela tem como base que a pena aplicada a uma pessoa sirva como exemplo aos demais, portanto como objeto a sociedade em geral, isto é, a pena objetiva, de forma didática ao indivíduo para que não cometa mais crimes.

Procura-se punir para buscar a ressocialização do condenado. A missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos, futuras infrações penais, analisando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros. Esta teoria faz com que a pena seja um meio para trazer confiança e segurança à sociedade, fortalecendo o ordenamento jurídico para que não seja violado, e caso volte a ocorrer, as punições sejam mais rigorosas.

Estudiosos do direito penal, consideram essa teoria falha, porque no Brasil as classes menos favorecidas são prejudicadas, são indivíduos sem oportunidades, os quais o direito penal tem punido “injustamente”, pois são punidos com facilidade.

(...) Uma criminalização que nomeia as obras toscas não busca ser exemplo para a sociedade e sim da inabilidade em sua execução, pois instiga o aperfeiçoamento criminal do delinquente ao estabelecer o maior nível de elaboração delituosa como regra de sobrevivência para quem delinque. Não tem efeito dissuasivo, mas propulsor de maior elaboração delituosa. (BITENCOURT, 1999, p.03)

Como apontado por Bitencourt, o nosso atual sistema é falho por tentar intimidar a sociedade, usando o poder de polícia para punir, nota-se então a total incapacidade dos métodos utilizados para tentar reabilitar o detento, em nenhum momento de fato a ressocialização ocorre.

2.2. DIREITO PENAL NO BRASIL

O Direito Penal fere diretamente a liberdade do ser humano, há de existir novos debates a respeito dos novos rumos a serem traçados para fins do Direito Penal. Em síntese, o Brasil adotou um sistema punitivo desigual, fundado em escolhas político-criminais mal fundamentadas com ausência de políticas socioeconômicas, educativas, edição desregrada de leis penais, encarceramento massivo sem critério legítimo etc.

Nucci diz a respeito que, (2016, p. 949), a execução penal não pode ser considerada como uma mera fase que se manifesta ao término do processo penal, ela é, em verdade, um processo autônomo, com cada processo de execução tratando de apenas um condenado e sendo levado em conta todos os princípios e normas do direito penal, o que na realidade não condiz.

Em seu artigo 1º a Lei de Execução Penal preceitua que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Entretanto, nota-se uma total inversão dos objetivos traçados, discutidos e promulgados da nossa lei. O sistema punitivo é falho, as prisões não oferecem aos presos condições básicas de higiene, educação e convívio. Não há ressocialização dos condenados e a taxa de reincidência é alta. O Estado não investe no sistema e prefere adotar outras medidas, como criar leis ineficazes.

Atualmente, a questão da superlotação carcerária só tende a piorar e, como método preventivo estatal, as leis estão ficando mais serenas, considerando que é mais fácil aliviar o problema da falta de estrutura do sistema soltando rapidamente os presos, do que propriamente investindo na ressocialização.

3 RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1. SISTEMA CARCEÁRIO BRASILEIRO

Antes de adentrar no que diz respeito à ressocialização dentro do sistema prisional Brasileiro, temos que entender o seu conceito, que nada mais é que ressocializar o encarcerado por meio de tratamentos e projetos dentro da prisão para que assim, quando tiver cumprido sua pena e estiver fora das grades, possa se reintegrar à sociedade. O Brasil vive uma situação preocupante, na qual não se pode ter um bom resultado na recuperação desses apenados, o fato é de que nada adianta castigá-los sem dar uma boa condição para que ele não volte a seguir o caminho que o levou para trás das grades.

A Lei de Execução Penal traz como um de seus principais objetivos a ressocialização daquele que foi encarcerado, porém, a realidade dentro das penitenciárias é completamente diferente do que é expresso em lei; são celas superlotadas, presos sendo tratados com desprezo e total descaso. É devido ao fracasso do Estado em cumprir suas obrigações que o retrocesso dentro do sistema prisional Brasileiro vem aumentando com o passar dos anos.

As condições precárias das cadeias, a superlotação e o pior, a convivência de presos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, o que pode se dizer que os presídios se transformam em escola do crime. Com o crescimento rápido desse grupo, a questão da ressocialização vem à tona, haja vista que o convívio em um ambiente tão desfavorável pode trazer consequências impactantes, segundo Nucci:

Preceitua o art. 40 da LEP, que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam

contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso. (NUCCI, 2009, p.990)

O Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, pois não possui estabelecimentos carcerários adequados para cada tipo de pena, é lição de Cesare Beccaria:

Bastará, contudo, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos delitos e que, sobretudo, não aplique os menores castigos aos maiores crimes. (BECCARIA, 1764, p.45)

Logo, há uma superlotação dos presídios, sendo um grande problema para a ressocialização, pois o indivíduo tem sua identidade individual atingida e acaba por perdê-la, gerando assim a revolta e a violência, levando muitos a acreditarem que não exista uma possibilidade de solução para o problema.

A superlotação gera um “efeito bola de neve”, pois doenças se proliferam; o uso de drogas está cada vez mais comum dentro do cárcere; o uso de celulares é outra evidência de uma falência no sistema, pois os encarcerados mantêm contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime; sem contar rebeliões que no caso são reivindicações de falhas existentes. Podemos entender melhor seguindo a visão de Shecaira, que nos diz:

A pena é privativa de liberdade, e não privativa de dignidade, do respeito e de outros direitos inerentes à pessoa humana. Ademais, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade, não se admitindo, pois, em pleno século XXI, qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis. (SHECAIRA, 2004, p.80)

O indivíduo vivendo em um sistema penal ineficaz, traz grandes consequências para o mesmo, pois está tirando sua dignidade como ser humano, toda essa situação

contribui para um sistema caótico; especialmente pelos precários retornos por parte do Poder Público, com relação aos direitos básicos, como saúde, trabalho e educação, em que podemos ver um Estado incompetente.

O presídio tem a finalidade de continuar a inclusão social do preso, contudo o sistema não tem desempenhando bem seu papel, de forma que o encarcerado não encontra opções de trabalho, educação e cultura durante e após o cumprimento de sua pena.

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004, p.88)

Haverá mais crimes, evolução criminal, ressentimento por parte do detento, que ao retornar à sociedade não encontra uma solução para o problema da marginalização e é punido novamente. Precisamos atentar ao fato de que o crime evolui sem restrições, porque ele é à margem das regras, enquanto os meios de defesa da população são indicados por diretrizes que tentam impedir arbitrariedades e tomadas de decisão precipitadas.

Somos carregados a pensar na ideia de se cumprir a pena como o castigo que deve passar o agente por cometer o crime, porém não pensamos que enquanto o intuito teórico da pena, que é ressocializar, não se encontra com a verdade real, será difícil realizar tal ato.

[...] atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre o resultado que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crise tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2011, p.162)

Ademais, tendo em vista que o condenado não recebe o “tratamento” e apoio de grande parte dos indivíduos que compõem a coletividade, o apoio de parentes e amigos dos egressos se torna essencial para que o apenado não volte a delinquir.

A sociedade não demonstra interesse em melhorar as condições em que o preso vive dentro do cárcere. Contudo, o preso não é o único prejudicado pela falta de estrutura das unidades prisionais e falta de preparo dos agentes penitenciários. Mais cedo ou mais tarde, o interno retornará à sociedade, seja como uma pessoa ressocializada ou como alguém que tem grande probabilidade de voltar a praticar outros delitos. Assim, deve ser oferecida uma estrutura que propicie a sua real ressocialização.

Ao olhar de Greco (2011, p. 443) “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Se a lei for efetivamente aplicada, o progresso será enorme se o detido estiver realmente recebendo tratamento e serviço que lhe cabem. Para alguns doutrinadores, a solução está no investimento e na elaboração de políticas públicas, as mudanças nessas áreas são óbvias, pois terão um impacto muito forte na segurança. Para uma efetiva ressocialização é necessário que seja fornecido para o encarcerado o que lhe é de direito.

3.2. DIREITOS DO APENADO

Temos conhecimento de que a realidade dentro do sistema prisional brasileiro é completamente contrária ao que é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, expondo situações muitas vezes humilhantes e vexatórias, às quais os condenados são submetidos e que atentam contra a dignidade da pessoa e sua integridade física e moral. Não existe mordomia em uma prisão ideal. Existem os direitos básicos para o ser humano poder viver dignamente.

Segundo o artigo 5º da CF, inciso XLIX: “(...) XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Para entendermos melhor quais são os direitos assegurados ao encarcerado o artigo 41 e incisos a Lei de Execução Penal prevê todos os direitos aos condenados:

- I - alimentação suficiente e vestuário;*
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;*
- III - Previdência Social;*
- IV - constituição de pecúlio;*
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;*
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;*
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*
- XI - chamamento nominal;*
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;*
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;*
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;*
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).*

No artigo 39 estão previstos os deveres dos condenados:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;*
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;*
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;*
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;*
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;*
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;*
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).*

Buscou-se, então, uma alternativa para minorar tal realidade, de forma que a prisão servisse também de meio de recuperação do encarcerado para, assim, garantir o cumprimento de sua pena com dignidade, oportunizando o seu retorno à sociedade mais pacífico e humanizado, logo, buscou-se punir e, ao mesmo tempo, humanizar o apenado

O preso perde muito mais do que sua liberdade, perde sua dignidade. Está submetido à humilhação e acaba se sentindo um nada, o entendimento de que a pena e as prisões, por não serem instrumentos suficientes na resolução de conflitos, tem se mostrado ineficientes para solucionar problemas decorrentes da intervenção do poder punitivo.

3.3. RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS

Conforme dito no primeiro capítulo, a LEP tem como objetivo principal preparar o condenado para o retorno à sociedade, ou seja, cabe ao Estado o dever de punir e reprimir a prática de crimes, porém o sistema apenas faz com que o preso se afaste da sociedade, e quando volta à sociedade é ainda pior. Dito isso, o Estado tem o dever de prestar assistência ao condenado, visando sempre à prevenção do crime e os orientando a ter uma boa convivência em seu retorno à sociedade.

Durante a execução da pena os presos podem exercer algum tipo de serviço, podendo ser dentro ou fora do estabelecimento penal, tendo todos os direitos que uma pessoa tem em relação ao exercício do trabalho, como remuneração, segurança no ambiente de trabalho, direitos previdenciários e sociais. O exercício laboral durante o cumprimento da pena pode servir como um suplemento para o processo de reintegração e a readaptação do condenado, segundo Paulo Nogueira:

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social (NOGUEIRA, 1996, p.19)

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surge como um possível caminho para a busca pela diminuição da violência. A APAC é uma entidade civil de caráter jurídico de direito privado, que se dedica à recuperação e à reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. É um trabalho que vislumbra a valorização humana, oferecendo aos presos boas condições para sua recuperação, buscando também uma visão mais ampla, a proteção da sociedade, promoção da justiça e socorro às vítimas. É um modelo que tem como princípio a confiança, já que em suas instituições não há a presença de policiais ou agentes penitenciários para fazer a fiscalização do cumprimento de suas penas. Nesse caso, os próprios presos são os responsáveis pela segurança, alimentação, limpeza e organização de seu estabelecimento prisional.

Uma outra forma seria a regularidade de participação dos apenados em programas sociais em que poderiam ter mais convívio com a sociedade, como por exemplo programas que geram empregos com a inclusão dos presos, o trabalho prisional verdadeiramente representa elemento de ressocialização e coloca uma condição de equilíbrio. Por intermédio dele, os indivíduos asseguram equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor engajamento social.

Para que consiga ter um bom resultado em sua reinserção na sociedade, é necessário que o mesmo tenha seus conhecimentos e culturas aprimorados por meio do estudo, isso favoreceria tanto o próprio apenado quanto a sociedade. Percebe-se ainda que, o Artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a educação fundamental é obrigatória, sobretudo para os analfabetos e os jovens presos”.

Observou também que o apoio e assistência familiar estrutural desempenhará um papel fundamental na reeducação pessoal, garantindo a este um acolhimento em um ambiente sadio, harmonioso e que o transmita valores positivos, essenciais para que possam trilhar um novo caminho. Outro ponto de extrema importância é a assistência ao egresso, que permite a assistência externa, proporcionando mecanismos de reinserção para a vida após o cumprimento da pena, como vê os artigos 25 a 27, da LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984).

A educação não só é peça fundamental no quebra-cabeça da ressocialização do indivíduo mas também como um benefício completo para a sociedade, trazendo seriedade, compromisso e demonstração de afeto. A frequência à escola proporcionará ao menor que cometeu ato criminoso, além de novas oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência.

Contudo, tendo em vista o que foi dito anteriormente, a atual situação da educação no sistema prisional está muito limitada e defasada, ocorrendo o contrário que a lei pede, principalmente a lei de execução penal. A falta e a ineficiência da ressocialização do indivíduo é uma falha do Sistema, uma falta de cuidado e de políticas públicas, levando-o a cometer novos delitos, pois estará a todo momento passando pelas mesmas dificuldades. Muitos dos presídios não fornecem esse tipo de assistência por vários motivos descritos anteriormente. Então cabe ao Estado fornecer políticas públicas, para que ao menos possam minimizar o descaso, segundo Coyle:

Não basta que as autoridades penitenciárias meramente tratem os presos com humanidade e dignidade. Elas também devem oferecer oportunidades de mudanças e desenvolvimento aos presos sob sua custódia. Isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. A maioria das penitenciárias está repleta de pessoas marginalizadas da sociedade. Muitas delas têm origens de extrema pobreza e vêm de famílias desestruturadas; uma alta percentagem será de pessoas desempregadas; os níveis de escolaridade provavelmente serão baixos, algumas pessoas terão vivido nas ruas e não terão qualquer rede social legítima. Mudar as perspectivas de vida de pessoas com tantas desvantagens não é tarefa fácil. (COYLE, 2002, p.101/102)

Para que esses tipos de programas funcionem, o encarcerado tem que ser reconhecido como um indivíduo, porque eles não são iguais, tornando-se ineficaz, pois ter presos analfabetos, outros com curso superior, outros vieram da rua, uns de família, sem qualquer histórico. Diante disso, o quadro de desrespeito no que tange aos princípios constitucionais, fica evidente, deixando de lado o humano e dignidade do indivíduo para ter lugar a novos crimes. Para se alcançar a ressocialização de forma positiva, os direitos dos cidadãos devem ser respeitados.

O próprio sistema carcerário brasileiro revela o quadro social reinante neste País, pois nele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos, podendo dizer que boa parte do nosso sistema prisional reflete muito na desigualdade social de nosso país.

4 EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DA PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO BRASIL

4.1. DESIGUALDADE SOCIAL

Conforme visto, a ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, humanidade e honra ao apenado e a educação exerce um grande papel fundamental, em que o homem busca sair da ignorância e busca o conhecimento para que não fique alienado, porém, para que esse método funcione, é preciso que o Estado exerça corretamente o seu papel, juntamente com a sociedade.

As desigualdades sociais e econômicas fazem parte de todos os países, independentemente de ser rico ou pobre, no Brasil, a desigualdade social tem sido um cartão de visita para o mundo, pois é um dos países mais desiguais em relação à distribuição da renda, ou seja, uma grande parcela da população recebe baixos rendimentos, o que contribui para o agravamento da pobreza. Existem vários conceitos de pobreza, no caso, pode-se dizer que é “pobreza” em qualquer lugar do mundo entendida como privação ou ausência das necessidades básicas, podendo mudar a intensidade da privação como ausência total de recursos que impeçam o ser inclusive de se alimentar.

Podem acontecer também em relação à raça, quando são dadas oportunidades diferentes a negros e brancos, havendo outras possibilidades de observar as desigualdades raciais: por exemplo, a violência racial, em especial a brutalidade policial com os jovens negros, fortemente pautada nos estereótipos raciais do negro como criminoso em potencial, a sobreposição entre raça e classe é uma característica da desigualdade no Brasil. Contudo, mesmo que haja muitas representações de negros na população em condições precárias, políticas universalistas não são suficientes para eliminar a desigualdade racial.

As desigualdades étnico-raciais, reveladas na breve série temporal considerada neste informativo, têm origens históricas e são persistentes. A população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca, no que tange às dimensões contempladas pelos indicadores apresentados – mercado de

trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e representação política. (IBGE, 2018, p.12)

Debates sobre desigualdade racial e políticas públicas que promovem a igualdade estão ganhando cada vez mais espaço na sociedade. Por um lado, informações que descrevem as condições desiguais de acesso e uso de bens e serviços públicos estão se tornando mais comum entre a população negra no Brasil, por outro, apresentam-se melhorias em vários campos que, se não consegue reduzir uma parcela da população na taxa desejada condições de vida caracterizadas por "cidadãos de segunda classe" representa um sinal positivo e pode avaliar possíveis caminhos a serem seguidos.

Existem também as desigualdades de gênero, quando mulheres ganham menores salários que os homens mesmo que tenham a mesma função ou o mesmo nível de capacitação, ou quando subjuga-se alguém por sua orientação sexual. Além de, também, haver a desigualdade regional, quando se percebe a valorização e o investimento em determinadas regiões do país em detrimento de outras, como é o caso das grandes cidades brasileiras, que concentram o capital de forma acentuada, diferente de tantas regiões do nordeste do país.

Um exemplo da desigualdade presente no Brasil, os seis maiores bilionários brasileiros concentram, juntos, a riqueza da metade da população brasileira. Isso significa que, em um país com aproximadamente 210 milhões de habitantes, seis deles possuem a riqueza equivalente à de outros 105 milhões. O Brasil é o país que mais concentra riqueza entre o 1% mais rico na América Latina, tendo seu coeficiente de Gini (medida de desigualdade desenvolvida pelo estatístico italiano) mais baixo entre os países latino americanos, ficando atrás apenas de Colômbia e Honduras.

Níveis de Renda, Desigualdade e Bem Estar Trabalhista – Bases Anuais

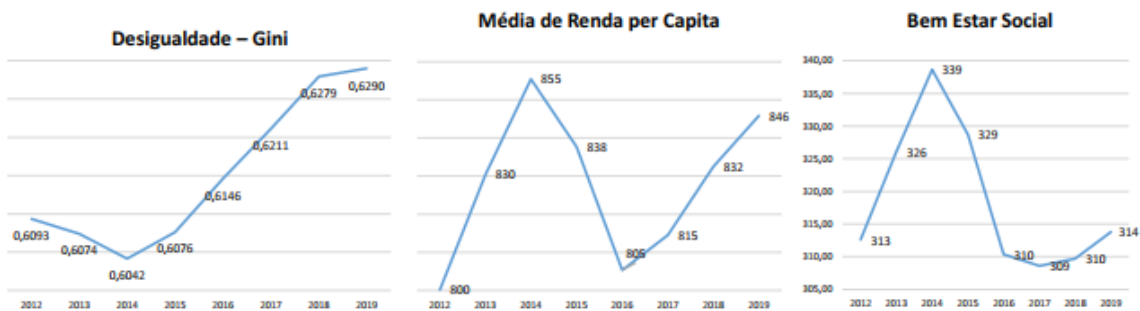


Figura 1 - Comparação de Renda
Fonte: FGS Social IBGE I

Observamos logo que o aumento da desigualdade reflete a falta de ganho real no salário mínimo ocorrido em 2018, além da informalidade e subutilização no mercado de trabalho, que atinge níveis recordes, e a tendência é que continue subindo, já que o Brasil vem apresentando pioras nos últimos 4 anos. O IBGE destaca que há mais pessoas em situação de pobreza extrema do que toda a população de países como Portugal e Bélgica, desse total 72% são pretas ou pardas.

Importante notar que o imposto pesa muito nesse quesito, base da tributação hoje, é em cima do consumo, quando a população compra algo, ali está embutido o valor do imposto, e ele é igual para todos, podemos ter uma melhoria nessa desigualdade nos casos aonde a parcela da arrecadação tributária é em relação ao PIB, pois numa economia em que a carga tributária é maior, o estado possui, como base, mais recursos para tornar a distribuição de renda mais igualitária por meio de transferências, como os benefícios previdenciários e os programas sociais, e na hipótese de a economia ter uma estrutura tributária progressiva, sua própria existência garante que a distribuição de renda seja menos desigual após a cobrança de impostos do que antes dela. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maior parte da taxaçaõ está sobre patrimônio e renda, envolvendo heranças inclusive. Já a tributação por meio do consumo é bem mais baixa.

Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas têm um impacto na economia e na sociedade, por isso qualquer teoria de política pública deve explicar a inter-relação entre Estado, política, economia e sociedade. Seu

conceito pode ser entendido como “colocar” o governo em ação, analisar e quando necessário propor mudanças no rumo dessa ação. As políticas públicas no Brasil não melhorarão, a menos que haja uma mudança na cultura, pensamento e adesão à intersetorialidade em termos burocráticos das máquinas públicas, destinadas a alcançar resultados para implementar projetos, como vozes individuais e coletivas se expressando nesse novo Estado estrutural. Com isso, fica claro que uma das principais provocações a imagem do gestor público de hoje é a estrutura de seu desempenho diante de um cenário no qual o sistema social complexo requer resposta rápida e eficaz.

O Brasil apresenta um PIB elevado, mas sabemos que isso não é suficiente, conforme visto anteriormente, o mau investimento em vários setores, e uma política pública defasada acarreta problemas na sociedade toda. Uma forma de resolver seria investimentos de qualidade na área da educação, melhorando nossa cultura e base para um futuro mais próspero a longo prazo.

Apesar do alto investimento em educação no nosso país, a posição atual do Brasil no ranking da educação mundial não é das melhores, porém é possível melhorar os resultados e a qualidade de ensino no país. Para isso, é preciso que a sociedade, governo e comunidade acadêmica se mobilizem e busquem por soluções diferenciadas, eficientes e inovadoras, com o propósito de elevar o nível escolar.

Podemos pegar o exemplo da Noruega, onde foi divulgado pela ONU em 2012 que 80% dos encarcerados têm uma boa ressocialização, ou seja, apenas 2 em cada 10 presos voltam a cometer delitos, isso tem uma explicação, o sistema de ensino público da Noruega é um dos melhores da Europa e o nível educacional está acima da média, enquanto no Brasil, levando em conta uma pesquisa feita pelo IBGE em 2017, existem mais de 11 milhões de analfabetos, longe da meta intermediária do PNE, jovens de 15 a 29 anos não trabalham ou estudam ou se qualificam, trabalho, falta de interesse, cuidar de terceiros, afazeres domésticos são alguns dos fatores para a interrupção dos estudos, desmotivação e desconexão com colegas de turma também são um grande problema para o atraso no ensino.

Percebemos então que a educação pode entrar nesse meio como uma reconstrução, uma mudança para um processo de ressocialização tão desatualizado em nosso País. A educação pode ser universal, sendo estendidas a todos, sendo também um meio pelo qual o preso pode ter o seu potencial transformado, olhando para sua capacidade e habilidade extraída, para que ele entenda melhor o mundo.

De acordo com Scarfó (2010, p. 24):

A educação nas prisões, como um direito humano, exige um conjunto de ações, tanto no âmbito do Estado como da sociedade civil, para que se concretize plenamente e esteja ao alcance de todas as pessoas presas. Sabemos que a prisão é, por definição, um ambiente hospital para garantir devidamente os direitos, e o acesso à educação não está livre dessa situação restrita. Neste cenário, há responsabilidades e funções de protagonismo a serem desenvolvidas, programas, atividades educativas. (SCARFÓ, 2010, p.24)

4.1.1. O PAPEL DA EDUCAÇÃO

A desigualdade na educação reflete para frente como podemos observar, infelizmente tal objetivo, em sua prática, é muito diferente, há muito que melhorar em nosso País referente à Educação em toda a sua essência, qualidade e abrangência. Em foco com programas de assistência educacional, tanto para as regiões mais pobres e remotas do país quanto para prisioneiros marcados por falta de organização.

Existe um debate quase permanente sobre o poder da educação para resolver os problemas da desigualdade social. Ora se espera tudo da educação, ora se coloca a educação como a fonte da eterna reprodução da mesma sociedade desigual. A educação formal pública é uma das demandas das sociedades modernas. No Brasil, a luta por uma educação pública de qualidade para todos é pleiteada por movimentos sociais e entendida como elemento fundamental de uma sociedade democrática e republicana. Contudo, o debate sobre a universalização da educação deve estar acompanhado de uma reflexão sobre o papel que o sistema educacional assume na realização de políticas sociais focalizadas, como a política de assistência social. (YANNOULAS, 2013, p.11/25)

As medidas para uma garantia de qualidade significam investimentos significativos em infraestrutura escolar, recursos didáticos, treinamento de professores e garantir que eles tenham uma carreira digna. Historicamente, no Brasil, o conteúdo sobre a qualidade da educação constitui discurso jurídico e político, sem resultados específicos.

Em termos de escolaridade, segundo um estudo feito pelo IBGE em 2019, 60% eram analfabetos ou alfabetizados com ensino fundamental incompleto. Incluídos os que concluíram o ensino fundamental mas não chegaram a fazer o ensino médio, o percentual passa para 75%. A desigualdade que também se expressa nos níveis de aprendizagem, mesmo nas escolas públicas, as unidades que atendem estudantes pobres estão em situação pior do que aquelas com maior nível socioeconômico, a média de investimento por aluno no Brasil é inferior aos países com bons resultados educacionais, o Brasil tem 2,5 milhões de crianças e jovens, com idades entre 4 e 17 anos fora da escola, o atendimento é muito desigual.

De acordo com o relatório de 2014 da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) do Ministério da Educação (MEC), no período 2005-2014, 17 milhões de alunos eram beneficiados por esse programa em 2014, o que representava 1/3 do total de matrículas da educação básica. Havendo 40 mil profissionais envolvidos com o acompanhamento da frequência escolar dos beneficiados, considerando as esferas federal, estadual e municipal. O percentual de 80% (153.000) das escolas do País contava com alunos beneficiados do PBF. Com relação ao aproveitamento, os alunos de ensino médio beneficiados do PBF tinham maior aprovação que aqueles não beneficiados (os piores rendimentos entre os alunos beneficiados do PBF estavam nas séries iniciais). Dados preliminares relativos ao ano de 2015, ainda não divulgados pela Secadi, apresentados aos coordenadores estaduais do PBF na educação em reuniões técnicas realizadas em Brasília em 2016, apontam para um aumento desses números, de modo que a perspectiva era de que, naquele ano, 53% dos alunos matriculados na educação básica eram beneficiários do PBF. A entrada de pessoas em situação de pobreza na escola pública ocorreu durante parâmetros e em um formato de escola que foi historicamente predefinido e predeterminado uma organização escolar criada para minorias privilegiadas.

Fatores socioculturais, como educação dos pais, capital de relações sociais da família e a estrutura familiar são consideradas mais importantes que o seu capital econômico, quando se trata de definir a trajetória de aprendizado de um aluno. É óbvio

quanto o processo de estabelecimento da universalidade e obrigatória em relação à educação acarreta conflitos e tensões, não apenas no que diz respeito a processos sociais mais gerais, mas também a processos pedagógicos que se desenvolvem no currículo escolar. Afinal, universalidade e a obrigação não pode ser separada da oferta e da qualidade da educação, nem os modelos e formas educacionais de organização escolar.

Como foi citado acima, podemos pegar modelos de países Europeus, onde se encontra uma das melhores taxas de educação no mundo, em uma entrevista, a ministra da Educação e Pesquisa estoniana, Mailis Reps, relatou a BBC News Brasil uma entrevista interessante no qual ela comenta sobre o desempenho da educação na Estônia (melhor ensino europeu, apesar de não ser um país rico), “Nosso desempenho se baseia em três pilares: educação valorizada pela sociedade, acesso gratuito e universal e ampla autonomia de professores e gestores de escolas”, fora outros benefícios que faz com que o aluno se incentive e continue na escola.

É importante ressaltar que elevar a instrução e a qualificação dos jovens é uma forma de combater a expressiva desigualdade educacional do País. Além disso, especialmente em um contexto econômico desfavorável, elevar a escolaridade dos jovens e ampliar sua qualificação pode facilitar a inserção no mercado de trabalho, reduzir empregos de baixa qualidade e a alta rotatividade. (MEC, 2014)

Oferecer condições semelhantes de atendimento para as diferentes camadas da população é essencial, uma vez que foi garantido o acesso da população pobre à escola, sem, no entanto, serem oferecidas as condições necessárias para sua permanência e aprendizagem com qualidade. É necessário privilegiar escolas com mais dificuldades, com recursos e práticas pedagógicas, definindo parâmetros mínimos de qualidade, conexão com resultados práticos e o combate às desigualdades é essencial para o desenvolvimento da sociedade.

4.2. OBJEÇÃO DOS RESSOCIALIZADOS

Visto o presente trabalho, entende-se que a pena de prisão deve estabelecer um novo objetivo, não basta punir indivíduos, mas proporcionar aos condenados condições que permitam uma reintegração social efetiva. A realidade é totalmente diferente da expectativa. Uma pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer novamente um crime dentro de cinco anos. Este indicador corresponde a quase 25% de todos os presos.

Relatos de detentos e ex-presidiários na pesquisa, nos quais eles dizem que não havia monitoramento adequado de seus processos, tantas conclusões, o perdão foi recusado e muitos prisioneiros cumpriram sentenças obsoletas; uma percepção de preconceito em relação ao preso, falta de oportunidade e dificuldade para entrar nos programas de educação comum são um dos principais fatores para que não consigam ter uma vida pós cárcere.

A Defensoria Pública, que teoricamente deveria ser responsável pela assistência jurídica livre para prisioneiros, não havia estrutura adequada em nenhuma das situações estudadas para atender a uma solicitação explícita, o que implicava um atraso no agendamento de audiências, colher os benefícios e monitorar o progresso do regime. Em um contexto muito baixo as atividades da Defensoria Pública eram forças-tarefa prisionais lideradas pelo judiciário considerado extremamente importante.

No que diz respeito aos cuidados de saúde, apesar de o Ministério da Justiça, em cooperação com o Ministério da Saúde, envolveu prisioneiros nessa ajuda através do SUS, a medida não foi totalmente implementada na maioria dos casos. Implementação de programa de saúde prisional, que significa registro Unidades prisionais, como unidades básicas de saúde, continuaram enfrentando dificuldades de adesão das secretarias estaduais e municipais. Mesmo após esta etapa ter passado, pesquisas revelaram que o estigma havia sido estabelecido em um grau diferente para a realização desse direito, ou

seja, às vezes é gerado atendimento externo aos presos preconceitos contra as autoridades públicas e a população não presa.

Quanto à ajuda psicológica, isso foi considerado insuficiente na maioria dos contextos estudados, pois além da existência de um número reduzido, os poucos que trabalhavam não podiam promover tratamento contínuo. Observou-se que as agendas dos técnicos foram elaboradas conforme solicitado pelo tribunal execução e urgência de assuntos. A religião era uma prática considerada pelos operadores da execução penal para uma possível reintegração social. Havia ajuda religiosa em todos eles experiências testadas. Em geral, as unidades permitiam acesso a entidades todas as orientações, se previamente registradas.

O bem-estar social tem um papel importante em todos os contextos estudados, com preocupação pela assistência dos prisioneiros às suas famílias, o que nem sempre é viável. Uma das atividades reconhecidas como mais importantes na área assistência social é a regulamentação da documentação, iniciativa localizada em mais de um dos contextos estudados.

A maioria das atividades de reinserção social no sistema penitenciário não apresenta dados. Não há sequer informações sistemáticas que permitem que isso aconteça para avaliar o impacto dessas atividades na trajetória de reintegração social daqueles que passaram por qualquer programa ou projeto. As prisões podem cooperar com universidades ou centros de pesquisa para ajudar a informatizar e sistematizar dados, estimulando também a sociedade a produzir e ver a prisão da perspectiva de reintegração.

Colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras (ZEHR, 2008, p.24)

A falta de políticas públicas e a desconsideração das regulamentações existentes tornam a reintegração cada vez mais distante do que o necessário, é importante ressaltar que é necessário, não apenas no papel, dando um significado prático às propostas que existem em conexão com a recuperação e aquelas que já estão sendo discutidas. É fundamental estimular e conscientizar o público sobre a importância de aceitar pessoas que já foram presas na vida social para que não voltem a cometer crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se constata ao longo deste trabalho, o sistema prisional apresenta diversas falhas na questão de ressocializar o criminoso, no final de nossas reflexões, entende-se que o sistema prisional corrompe e deforma ainda mais o detento.

A falta de assistência é um dos fatores para o problema das penitenciárias brasileiras, maus tratos contra o preso na maioria dos casos não são investigados pelas autoridades responsáveis, dificultando ainda mais o processo de ressocialização, a conclusão que se tira é que dificilmente um indivíduo consegue se recuperar em um ambiente com tantas falhas.

O preso tem uma condição de exclusão social, perdendo ainda mais sua liberdade, identidade, afetividade, humanidade, entre outros aspectos. O que se encontra atualmente são pessoas jogados à sua própria sorte e dependente das condições financeiras familiares, ou seja, para os mais pobres é muito mais difícil. Questões materiais, como quantitativo de presídios, vagas disponíveis, preso por cela, higiene básica, segurança e alimentação são pontos essenciais.

Existe uma alta concentração de presos em grupos de baixa renda, independentemente do sexo. Esta afirmação é sustentada por um perfil significativo de sua concentração em ocupações de baixa qualificação e baixa renda, que são exacerbadas por um baixo nível de educação e profissionalização. Outro valor liberal fundamental em risco é a igualdade dos indivíduos perante a lei. A estrutura e o funcionamento dos modernos sistemas judiciais afetam indiretamente os mais pobres que não podem pagar fiança ou honorários de bons advogados.

A educação é muito defasada, embora seja um direito fundamental e uma garantia para todos independentemente de gênero, raça, cor e etnia, ou seja, todos devem ter acesso à educação, e o Estado tem o dever de fornecer à sociedade, garantindo assim a

eficácia de tais direitos aos presos, principalmente grupos vulneráveis em nossa sociedade, ou seja, um investimento de melhor qualidade é necessário para que a sociedade e o nosso país possam evoluir culturalmente.

É legítimo proporcionar ações em torno do sistema prisional para que cumpra aquilo que está estabelecido em Lei e se crie formas de reintegração do preso à sociedade, onde ele foi excluído social, cultural e economicamente antes de ser preso.

Podemos considerar que a política de ressocialização brasileira é uma grande amostra de exclusão social, porque não assegura o básico dos direitos dos presos, claro que não podemos ser tão pessimistas e dizer que não tem uma conclusão, apenas demonstramos a realidade dos presídios, porém pontuamos alguns pontos que são dignos de reflexão e que de algum modo possam contribuir para uma mudança nas políticas públicas neste cenário.

REFERÊNCIAS

Artigo 1º da **Lei de Execução Penal**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.>

Artigo 26, da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>

Artigo 5º da **Constituição Federal**, inciso XLIX

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Artigos 25 a 27 da **Lei de Execução Penal** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

Artigos 39 e 41 da **Lei de Execução Penal** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

BBC Portuguese Interview <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45605368>>

BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e das Penas**. 1764, p. 45

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85.

BITENCOURT, Cezar Roberto, Op. Cit. p. 03

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 102

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão, Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo Saraiva, 2011, p. 162.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 88

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi). **Acompanhamento da condicionalidade da educação do programa Bolsa Família**: avanços, desafios e perspectivas: gestão 2011-2014. Brasília: MEC, 2014

CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JR, Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. 3. Ed. São Paulo: RT, 1991, p. 67

COSTA, T. P. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004, p. 88

COYLE, Andrew. **Manual para servidores penitenciários**. Publicado por Internacional Centre for Prison Studies. P. 101 e 102, 2002

Gráfico Gini Renda <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Balanco2019_FGV_Social_Neri.pdf>

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989, p. 238.

IBGE 2017

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/05dc6273be644304b520efd585434917.pdf>

IBGE 2018 Desigualdade de Cor e Raça

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>

IBGE 2018 EDUCAÇÃO

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf>

MARQUES, José Frederico, **Tratado de direito penal**. Campinas: Millenium, 1999, p. 233 e 338

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 1996, pag. 19

NUCCI, Guilherme De Souza, **Manual de Direito Penal** - 5ª Ed. 2009, p. 990

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 949.

ONU 2012 <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_statistical_annex.pdf>

Relatório de Pesquisa, **Reincidência Criminal no Brasil, IPEA 2015**

Disponível

em<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>

SCARFÓ, Francisco. 2010, pag. 24. Disponível no site:

<<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf>>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 80

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1533802 TO 2015/0123231-4

YANNOULAS, S. C. Apresentação. In: YANNOULAS, S. C. (Coord.). **Política educacional e pobreza: múltiplas abordagens para uma relação multideterminada**. Brasília: Liber Livro, 2013a. p. 11-25

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 24